



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 226/2020

Exmo. Sr.

José Sizenando

Presidente da Câmara Municipal

Pelotas - RS

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento VETO INTEGRAL ao *Projeto de Lei n.º 5672/2020 (Of. Leg. n.º 0272/2020)* que "*Dispõe sobre a aplicação de sanções aos estabelecimentos comerciais do município de Pelotas por majoração abusiva de preços de produtos durante o período de decretação de calamidade pública gerado pela pandemia Coronavírus.*", nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal.

Decido vetar o presente projeto de Lei ordinária municipal, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal.

Em leitura de excertos do texto do projeto de lei está caracterizado essencialmente o controle da atividade comercial local em realizar a prática de majoração de preços em seus produtos, principalmente de gêneros alimentícios, no período da decretação de calamidade pública pela pandemia COVID 19, que seja caracterizado abusivo, e consequentemente a aplicação de sanções.

Ainda que o projeto de lei possa ter interesse de natureza meritória social, econômica e local, de pronto afasta a possibilidade de ser enquadrável à competência exclusiva constitucional do artigo 30, inciso I da Carta Política federal, pois o interesse local possui limites legislativos estabelecidos pela Constituição Federal e demais ordenamentos como Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Primeiro, por ser matéria que permeia as normas constitucionais da livre iniciativa, visto que o artigo 170 da Constituição Federal estabelece a livre concorrência e a função social da propriedade e, em seu parágrafo único, assegura, independentemente de autorização de órgãos públicos, o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Nesse sentido, se configura a inconstitucionalidade material por pretender que por uma lei ordinária municipal estabeleça como prática abusiva, passível de sanção, por estabelecer os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

estabelecimentos comerciais preços nos produtos, em especial, gêneros alimentícios, no período excepcional de calamidade pública, valores que estariam caracterizados como discrepantes: quando esta circunstância denotaria uma espécie de controle estatal municipal de governo, em um sistema nacional de livre concorrência (capitalista).

Em decorrência dos fatos atuais nacionais e até internacionais, decorrente da pandemia coronavírus, de conhecimento público e notório, que revelam ser enfrentados por organização administrativa e planejamento de política de caráter nacional, competência essencialmente de política federal, que foge da alçada do poder-dever municipal. Por esse motivo, a caracterização da inconstitucionalidade material de um projeto de lei no teor deste objeto do veto.

Mas mais ainda no caso do presente projeto de Lei, a inconstitucionalidade formal é vista sobre dois aspectos: a inconstitucionalidade formal orgânica e a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

No que se refere a inconstitucionalidade formal orgânica, que se constitui quando se invade o campo de competências legislativa da União, é situação evidenciada no projeto de lei.

Importante esclarecer que a operacionalização do consumo ou as atividades comerciais do município podem estar na seara de competência legislativa local (artigo 30, I, CF), como exemplo o horário de funcionamento do comércio, ou abertura e fechamento em tempos de pandemia; porém, tipificar por lei municipal, o conceito aberto do artigo 39 do CDC (Lei Federal nº 8.078/90) da Seção IV "Das Práticas Abusivas", sendo competência da União por ser lei federal de caráter nacional, é lei local manifestamente inconstitucional.

Da mesma forma as sanções administrativas que são dispostas no PL no artigo 2º, incisos I e II, e específico a multa de 100 (cem vezes) do inciso II, não é passível de disposição por lei municipal, pois é matéria prevista no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor no Capítulo VII "Das Sanções Administrativas", nos artigos 55 e seguintes.

Corroborando a inconstitucionalidade formal orgânica, traz em comento o Projeto de Lei 1610/2020, de autora do Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), em que tem no texto do projeto a seguinte disposição: "*Veda a elevação de preço de alimentos componentes da cesta básica durante estado de calamidade pública nacional.*"¹

O projeto de lei federal tem o mesmo espírito do projeto de Lei municipal objeto de análise.

Além do mais, o fato social e econômico que por lei local se pretende sanar, estão na competência das leis federais: Lei da Ação Civil Pública 7.347/85, e Lei 12.529/2011 (Lei do CADE).

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8090229&ts=1594025813692&disposition=inline>. Disponível em 29/09/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Visível a ilegalidade do projeto de lei municipal também quando se invoca o conflito de lei por hierarquia no âmbito de validade, ou seja, a lei municipal não pode contrariar ou regular ainda que de forma específica, dentro da possibilidade de competência comum, concorrente ou supletiva, questão com faculdade de ser regida privativamente por lei federal de caráter nacional.

Se constitui o PL em análise de inconstitucionalidade formal propriamente dita, porque além do vício de competência do ente federado (inconstitucionalidade formal orgânica), existe um vício de iniciativa, considerando que mesmo que se entenda ser matéria regulável por lei local, não é de propositura (fase inicial) do legislativo por seus vereadores, mas sim de iniciativa da Chefe do Executivo Municipal, uma vez que está disciplinando a atividade do PROCON municipal, que é órgão vinculado ao Executivo Municipal; portanto fazendo parte da organização e funcionamento da administração pública, e seu planejamento nos serviços públicos prestados.

Referindo-se ao mencionado vício formal propriamente dito; portanto de iniciativa, ocorre a afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos 5º, 8º, 60, II, "d" e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, § 1º, II, "b" da CF/88).

Ao que decorre da redação dos dispositivos do projeto de Lei impõe no seu artigo 1º, parágrafo 2º a investigação ao Procon Pelotas, determinando a atuação, e as sanções regradas no artigo 2º do PL, como aplicação de multa no inciso II de cem vezes sobre a diferença entre o valor passado do produto e o praticado em abuso. Assim, com vício formal ao contrariar o dispositivo constitucional de independência e harmonia entre os poderes da Carta Política (art. 2º, CF), e artigo 5º da Constituição Estadual, bem como artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Corroborando o entendimento de que o PL não poderia ser de propositura da Câmara Municipal de Pelotas (Poder Legislativo), cita a Lei Municipal nº 4.532 de 2000, que revela ser o PROCON em seu artigo 2º, inciso I, órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor. O SMDC regido pela referida Lei municipal de 2000, que veio a contemplar o 294, inciso I, da Lei Orgânica do Município, na Seção "Da defesa do Consumidor".

E, que dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais permitidos, atendeu o artigo 106, da Lei 8.070/90.

Em vista de que a Lei Municipal nº 4.532 de 2000 é a lei local ordinária municipal que regulamenta dentro de sua competência legislativa, não cabe o projeto de Lei proposto por



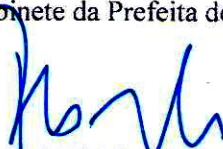
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

vereador municipal estabelecer normas consoante à matéria de consumo, e administração pelo órgão PROCON.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, porque aspira reger situação que possui dentro de suas competências e atuação em particular do PROCON Pelotas. Já um arcabouço legal, e para estabelecer especificamente frente a pandemia, deve ser objeto de lei federal, conforme se demonstrou ter sido proposta de PL 1610, de 2020.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 30 de setembro de 2020



Paula Schild Mascarenhas
Prefeita